



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº0062538-49.2014.815.2001

RELATOR :Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Estado da Paraíba

PROCURADOR :Maria Clara Carvalho Lujan

APELADO :Sidney Jackson de Normando Coutinho

ADVOGADO :Alexandre G. César Neves

REMETENTE :Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO - Reexame Necessário e Apelação Cível - Ação de cobrança c/c obrigação de fazer - Militar - Gratificação de insalubridade - Pagamento pelo valor nominal - Prejudicial de mérito - Prescrição - Prestação de trato sucessivo - Rejeição.

- Em se tratando de dívida da Fazenda Pública, relativa a diferenças remuneratórias, inserida no rol daquelas de trato sucessivo, a prescrição só atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO - Reexame Necessário e Apelação Cível - Ação Revisional de Vencimentos - Militar - Gratificação de insalubridade - Pagamento pelo valor nominal - Incidência da Lei Complementar nº 50/2003 - Impossibilidade - Interpretação desfavorável aos militares - Ausência de extensão expressa à categoria - Congelamento indevido - Possibilidade tão somente a partir da Medida Provisória nº 185/2012,

convertida na Lei nº 9.703/2012 - Pagamento das diferenças pretéritas devidas – Provimento parcial do apelo do autor e da remessa necessária – Desprovimento do apelo do Estado.

- O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...) Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

- Nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor.

- A partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos na Lei nº 5.701/1993.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em rejeitar a prejudicial de mérito alegando a prescrição, negar provimento ao apelo e dar provimento parcial ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** e **APELAÇÕES CÍVEIS**, hostilizando sentença oriunda da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, nos autos da Ação de cobrança c/c obrigação de fazer ajuizada por **SIDNEY JACKSON DE NORMANDO COUTINHO**.

Na decisão singular de fls. 42/46, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente a gratificação de insalubridade descrita na inicial, com correção monetária e juros, além de do seu descongelamento até a entrada em vigor da lei 9.703/2012 e ao pagamento de verba honorária na ordem de 15 % (dez por cento) sobre o montante apurado.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório de fls. 48/52. Alega, prefacialmente, a prescrição de fundo de direito. No mérito, sustenta que a LC 50/2003 alcançou também os militares, no que se refere ao congelamento das gratificações e que por está inserto em uma categoria especial, o agente respectivo não deixa de ser um servidor público da Administração direta.

Aduz ainda, que a Lei nº 9.703/2012 (que especificou que o parágrafo único do art. 2º, da LC estadual nº 50/03 incide não apenas aos servidores públicos civis, como também aos militares) em nada alterou sua antecessora, tratando-se de “norma meramente interpretativa ou de exegese autêntica” por tão somente especificar as categorias de servidores.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso ou que seja dado parcial provimento ao apelo, para que faste a condenação ao pagamento das diferenças recebidos a menor e a reduza valor arbitrado a título de honorários advocatícios, aplicando a sucumbência recíproca.

Contrarrazões às fls. 66/7469, pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 80/82, sem opinar sobre o mérito recursal.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos e do reexame necessário.

Prejudicial de Mérito

No que diz se refere á alegação do apelante quanto à incidência da prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que foi negado o próprio direito do autor, verifica-se sua manifesta improcedência.

Se está diante de uma pretensão de revisão de parcela remuneratória, cujo pagamento se dá mensalmente, configurando uma relação de trato sucessivo. Ademais, não se discute o direito à percepção ou não do adicional por tempo de serviço, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo.

Assim, aplica-se o teor do Enunciado nº85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

Isso posto, **rejeito** a prejudicial de mérito arguida pelo Estado da Paraíba.

Mérito

Como relatado, a presente demanda gira em torno da legalidade ou não do congelamento de gratificações percebidos pelos Policiais Militares, e cuja efetivação se deu em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 50/2003.

Pois bem, o objeto em tela não requer maiores delongas, haja vista que a matéria em questão foi submetida ao procedimento de uniformização de jurisprudência perante o Tribunal Pleno, tendo se decidido que o congelamento de adicionais e gratificações somente passou a ser aplicável aos militares a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).

No aludido julgado, restou consignado que, para que seja aplicável uma norma sobre servidores públicos militares, o texto legal há de ser expressamente claro no sentido de que suas disposições se estendem à categoria militar, situação esta não observada no art. 2º da LC nº 50/2003, que assim dispõe:

“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.

Portanto, uma vez não prevista de forma expressa a aplicação da norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003, é incabível sua extensão aos Policiais Militares, sendo-lhes indevido o congelamento dos anuênios e gratificações a partir do mês de março de 2003.

Ocorre, porém, que, por ocasião da Medida Provisória nº 185, publicada em 25/01/2012 – posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 –, o legislador estadual promoveu a extensão do teor normativo do congelamento dos adicionais e gratificações aos servidores públicos militares, conforme se depreende do §2º do art. 2º da aludida lei, *in verbis*:

“Art. 2º (...)

§2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”.

Dessa forma, a partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais e gratificações concedidos aos militares até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012).

Ressalte-se que, no julgado submetido ao Plenário desta Corte, ainda se enfatizou a inexistência de inconstitucionalidade formal quanto à ampliação, por meio de uma Lei Ordinária, da matéria prevista em uma Lei Complementar, sob o fundamento de que não existe hierarquia entre essas espécies normativas, havendo, porém, campos próprios de atuação.

Na hipótese, a despeito de a regulamentação da remuneração dos servidores ter se dado formalmente mediante a LC nº 50/2003, tal temática não é privativa de leis complementares, sendo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, plenamente admissível a alteração das disposições normativas por meio da Lei nº 9.703/2012.

Em que pese o Incidente de Uniformização supramencionado não tenha feito referência expressa ao adicional de insalubridade, verifica-se que o raciocínio a respeito do congelamento em relação à categoria dos militares é o mesmo, havendo de se observar, até a data da publicação da Medida Provisória acima referida, o percentual estabelecido pelo art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, *in verbis*:

“Art. 4º – A gratificação de insalubridade devida ao

Policia! Militar na forma do disposto nos arts. 197, inciso II e 210 da Lei Complementar n° 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor.”

Diante desse cenário, considerando o teor da sentença prolatada, verifica-se que o juízo *a quo* afirmou ser o congelamento indevidamente efetivado pelo Estado da Paraíba, sob o fundamento de que, até a publicação da Lei n° 9.703/2012, a norma contida no art. 2° da LC n° 50/2003 não era aplicável aos militares, condenando a Fazenda ao recálculo da gratificação pleiteada e ao pagamento da diferença entre o valor devido e aquele pago a menor.

Logo, pelo que acima restou explanado, conclui-se que a decisão reexaminada merece parcial reforma, tão somente para estabelecer a publicação da Medida Provisória n° 185/2012 (25/01/2012) como a data a partir da qual incide as normas de congelamento à categoria dos militares.

No que se refere ao pleito de redução do *quantum* estipulado para pagamento os honorários advocatícios, cumpre ressaltar que para ficção da verba honorária, deve o magistrado considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. *In casu*, considerando os itens mencionados, entendo que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 3° e 4° do art. 20 do Diploma Processual Civil.

Ante o exposto, **rejeita-se a prejudicial** e, no mérito, dá-se **provimento parcial aos recursos** para reformar a sentença recorrida apenas para modificar a data a partir da qual deve ser observado o congelamento da gratificação de insalubridade devida ao demandante e o pagamento das diferenças do recebimento a menor, consistindo na data da publicação da Medida Provisória n° 185/2012, mantendo-se na íntegra os demais termos da sentença.

Não tendo a parte apelada decaído de parte substancial do pedido, não há que se reconhecer a sucumbência recíproca, não se aplicando o art. 21 do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em

substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator